



**PROCESSO TC N.º 04278/20**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa e outro

Advogado: Dr. Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessada: Maria do Carmo Tomaz Felipe

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01275/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE a Sra. Maria do Carmo Tomaz Felipe, matrícula n.º 296, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 83, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 30 de junho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04278/20**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE a Sra. Maria do Carmo Tomaz Felipe, matrícula n.º 296, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 67/72, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.603 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 06 de fevereiro de 2020; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidades, a ausência de comprovação da habilitação da beneficiária, necessária para justificar a mudança do cargo de Regente de Ensino para Professora, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 23/1998, incorreção na fundamentação legal do ato de inativação, e a carência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período compreendido entre 04 de abril de 1988 e 19 de abril de 1993.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesa e de documentos pela Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, fls. 80/87 e 108/111, os analistas desta Corte, fls. 95/99, em sua última manifestação, fls. 116/120, evidenciaram que a documentação e os esclarecimentos apresentados sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 83.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade



**PROCESSO TC N.º 04278/20**

pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 83, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria do Carmo Tomaz Felipe), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e com o art. 38, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 297/2017), o tempo de contribuição (11.603 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 83, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 2 de Julho de 2022 às 10:12



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2022 às 19:16



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2022 às 21:10



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO